

RESOLUÇÃO COMEN Nº 01 de 26 de fevereiro de 2010

Estabelece normas para expedição e registros de certificados de Formação Continuada, fixa diretrizes para a convalidação de estudos para progressão vertical e define normas para o assentamento funcional dos servidores do quadro do Magistério Municipal de Navegantes.

O Conselho Municipal de Educação, tendo em vista as determinações da Lei Complementar Nº 1.319 de 01 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Navegantes,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º A expedição e o registro de certificados de formação continuada, se relacionam aos cursos promovidos pela Rede Municipal de Ensino, na forma desta Resolução:

§ 1º - Essa competência é atribuída ao Sistema Municipal de Ensino quando ministrar:

I Formação inicial e continuada de profissionais do quadro do magistério público: é constituída por cursos e programas de formação incluindo capacitação, aperfeiçoamento e atualização, podendo inclusive ser desenvolvida no ambiente de trabalho, independente de escolaridade prévia, não estando sujeita à autorização prévia pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - O registro do certificado utilizará código de 06 (seis) dígitos, sendo os dois primeiros referentes ao ano de conclusão do curso e os quatro seguintes, para a numeração seqüencial dos diplomas ou certificados, que se iniciará com a de nº 0001, (exemplo 100001, onde 10 refere-se ao ano de conclusão e 0001, à numeração seqüencial).

§ 3º - O registro dos certificados será feito pela Secretaria Municipal de Educação de Navegantes em livros próprios, em separado, por modalidade, nível e curso, conforme especificado no "caput" deste artigo, com termos de abertura e de encerramento

assinados pelo Secretário de Educação e, o responsável técnico da Secretaria Municipal de Educação de Navegantes.

§ 4º - Os cursos de Aperfeiçoamento do Programa de Formação Continuada a que se refere o caput do artigo, poderão ter caráter eventual ou permanente e terão carga horária mínima indicada no projeto dos cursos e constituirão um conjunto estruturado de disciplinas ou atividades correlatas.

Art. 2º A Rede Municipal de Ensino de Navegantes indica como princípios para a formação continuada dos profissionais do magistério:

- I Formação Continuada como exigência da atividade profissional no mundo atual;
- II Formação Continuada como referência à prática docente e o conhecimento teórico;
- III Formação Continuada integrada ao dia-a-dia da escola;
- IV Formação Continuada como componente essencial da profissionalização docente.
- V Formação do profissional que não se reduz a uma questão técnica, mas envolve múltiplos saberes e dimensões da vida humana – intelectual, corporal, afetiva, social, estética, ética e cultural.
- VI A prática cotidiana do profissional da educação deve ser antes de tudo objeto de reflexão, situando-se, neste contexto, a reflexão como princípio de formação.

Art. 3º São objetivos da Rede Municipal de Ensino para organizar os programas de formação continuada:

- I Contribuir com a qualificação da ação docente no sentido de garantir uma aprendizagem efetiva e uma escola de qualidade para todos;
- II Contribuir com o desenvolvimento da autonomia intelectual e profissional dos docentes;
- III Desencadear uma dinâmica de interação entre os saberes pedagógicos no desenvolvimento da formação dos profissionais do magistério em sua prática docente, técnica e administrativa;
- IV Subsidiar a reflexão permanente sobre a prática docente, com o exercício da crítica do sentido e da gênese da cultura, da educação e do conhecimento e subsidiar o aprofundamento da articulação dos componentes curriculares;
- V Institucionalizar e fortalecer o trabalho coletivo como meio de reflexão teórica e construção da prática pedagógica.

- VI Possibilitar percursos de formação docente pautados na produção individual e coletiva de conhecimento e em propostas de ação pedagógica, a partir da discussão sobre a complexa relação entre pessoas, máquinas, natureza e grupos sociais e essa relação nos processos de ensinar e aprender.
- VII Articular a formação de uma postura crítica, diante das mudanças do mundo contemporâneo com uma práxis educativa dinâmica, ativa e propositiva, mediante análise das mudanças sócio-político-culturais, ocorridas no campo da educação, no processo histórico contemporâneo, suas implicações para as políticas públicas brasileiras das últimas décadas, com particular ênfase nas tecnologias da informação e comunicação.
- VIII Promover a compreensão das múltiplas linguagens que constituem o desenvolvimento dos sujeitos em constante processo de formação, evidenciando a dimensão lúdica como possibilitadora do desenvolvimento de um processo de ensino e aprendizagem mais criativo, relacional, articulador.
- IX Desenvolver atitudes favoráveis, diante do uso de tecnologias na educação, como elementos estruturantes de diferentes possibilidades de formação dos cidadãos do mundo contemporâneo, praticando o processo de ensino e aprendizagem, voltados para a busca, análise e tratamento de informações.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 4º As ações de formação continuada, nas modalidades Curso e Orientação Técnica, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação de Navegantes e/ou com sua aprovação, são definidas como:

- I **Curso:** conjunto de estudos, oficinas, vivências, encontros, fóruns, seminários, workshops, videoconferências, aulas, conferências, palestras ou outros, podendo ser realizados em outro município ou no exterior, presenciais ou à distância, que tratem de determinada unidade temática, constituinte de um todo, previamente definido e estruturado.
- II **Orientação Técnica:** ação articulada ou reunião, de caráter sistemático ou circunstancial, que subsidie a atuação profissional na implementação de diretrizes e procedimentos técnico-administrativos e técnico-pedagógicos e curriculares da educação básica.

Art. 5º Os cursos, de que trata o inciso I do artigo 4º, caracteriza-se como de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, na seguinte conformidade:

- I **Curso de Atualização**, aquele que tem como objetivo complementar a formação do profissional no respectivo campo de atuação, ampliando e aprimorando conhecimentos, promovido por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas, Secretaria Municipal de Educação entidades representativas de classe, instituições públicas estatais, instituições públicas não estatais e entidades particulares;
- II **Curso de Aperfeiçoamento**, aquele que tem como objetivo a ampliação de conhecimentos em determinada(s) disciplina(s) ou área de estudos, desenvolvido, exclusivamente, por instituições de ensino superior, com duração mínima de 180 horas, conforme legislação vigente;
- III **Curso de Especialização**, aquele que tem como objetivo o aprofundamento de conhecimentos em determinada área do saber, desenvolvido, exclusivamente, por instituições de ensino superior, com duração mínima de 360 horas, conforme legislação vigente.

Art. 6º Os **Cursos de Atualização** serão desenvolvidos exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Educação de Navegantes ou, quando houver parceria com outras instituições, deverão ser autorizados e homologados, na seguinte conformidade:

- I Os atos de autorização e homologação serão expedidos pela Secretaria Municipal de Educação de Navegantes, de acordo com a área de atuação.
- II Os pedidos de autorização de curso deverão ser acompanhados do respectivo projeto básico encaminhado à Secretaria Municipal de Educação de Navegantes para apreciação e posterior aprovação.
- III Os cursos somente poderão ter início após concessão da autorização pelo órgão competente.
- IV A homologação do curso dar-se-á mediante parecer favorável emitido pelo(s) responsável(eis) por seu acompanhamento e avaliação.
- V Caberá à instituição executora expedir ao participante a certificação do curso, quando o aproveitamento for considerado satisfatório e a frequência atender ao mínimo estabelecido no projeto básico, desde que não inferior a 75% do total da carga horária prevista para o curso.

VI Somente será autorizada, em horário de trabalho, a participação em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Navegantes ou por entidades de classe, quando constantes do calendário escolar autorizado pela Secretaria de Educação.

§ 1º - A rede municipal de ensino disporá de modelo próprio de projeto para organização dos cursos de formação continuada.

§ 2º - Caberá à autoridade da Secretaria de Educação, publicar os atos de convocação dos participantes com a especificação do curso autorizado em horário de trabalho.

Art. 7º Os Cursos modulares somente poderão gerar certificação específica de módulo, se este tiver caráter de terminalidade e tiver sido previsto nos respectivos projetos e atos de autorização.

Art. 8º Os cursos que compreendem atividades de treinamento, bem como os de integração, capacitação, atualização, extensão e difusão cultural, destinados aos demais profissionais da educação que não os professores, poderão também ter a duração mínima de 4 horas/aula.

§ 1º - Os cursos a que se refere o caput deste artigo serão promovidos pelos diferentes níveis hierárquicos da Secretaria Municipal de Educação de Navegantes ou por entidades de reconhecida idoneidade, desde que autorizados e homologados.

§ 2º - Farão jus aos certificados dos cursos os servidores que tiverem frequência mínima de 75% e aproveitamento comprovado.

§ 3º - Os cursos e/ou orientação técnica indicados pela presente resolução terão a carga horária estabelecidas em horas/aula de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos visando garantir um mínimo de tempo a fim de assegurar o princípio de padrão de qualidade, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal e reposto no Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Em se tratando da **Orientação Técnica**, a que se refere o inciso II do artigo 4º, observar-se-á que:

- I As atividades de cada Orientação Técnica poderão ser realizadas em horário regular de trabalho e ter a duração de quatro a oito horas/aula diárias.
- II Caberá à autoridade responsável pelas atividades da Orientação Técnica expedir o ato de convocação e a respectiva declaração de efetivo exercício, não comportando, sua realização, expedição de certificados.

Art. 10 Quando as atividades propostas pelos Cursos ou pelas Orientações Técnicas ocorrerem em horário de trabalho do educador, as autoridades responsáveis pela sua realização deverão atentar pelo não comprometimento da rotina do local de trabalho do profissional convocado garantindo o cumprimento dos dias letivos indicados no calendário escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11 O participante poderá ficar dispensado das atividades/aulas do turno diferente daquele em que foi convocado, quando:

- I O local e ou horário do Curso ou da Orientação Técnica inviabilizar seu deslocamento em tempo hábil;
- II A carga horária das atividades desenvolvidas e o tempo necessário para o deslocamento totalizarem a carga horária de trabalho diária a ser cumprida pelo participante em seu cargo/função, objeto da convocação.

CAPÍTULO III

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS REGISTROS E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS

Art. 12 Os **Certificados** obedecerão às seguintes especificações:

- I. Formato: padrão (A4);
- II. Material: papel branco ou colorido com cores suaves com gramatura mínima de 180 gramas/m²;
- III. Escrita: formulário impresso ou digitalizado com espaço para o preenchimento dos nomes variáveis, podendo ser digitado, datilografado (não pode ser usada fita corrigível), ou ainda manuscrito;
- IV. No anverso:
 - a) Ao alto – do lado direito, o Selo da República Federativa do Brasil; do lado esquerdo, o Brasão do Estado de Santa Catarina e, ao centro, o Brasão do município de Navegantes indicando centralizadamente logo abaixo os dizeres: República Federativa do Brasil, Estado de Santa Catarina, Município de Navegantes;
 - b) Logo abaixo – espaços reservados para as indicações relativas a: Endereço completo, Entidade Mantenedora;

DA PROMOÇÃO, DIVULGAÇÃO E CREDENCIAMENTO PARA MINISTRAÇÃO DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 16 Os cursos dos programas de formação continuada, promovidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação de Navegantes, serão anunciados mediante edital ou por divulgação do programa de formação continuada, indicando a especificação do curso, local de realização, duração, horários e prazo de inscrição, além de outras informações pertinentes ao curso em questão (materiais, deslocamento, solicitação de materiais como planejamentos, livros e/ou demais informações).

Parágrafo Único – A promoção ou autorização de cursos dos programas de formação continuada pela Secretaria Municipal de Educação de Navegantes está garantida no artigo 19 da Lei Complementar nº 072/2010.

Art. 17 Quando os cursos de formação continuada forem promovidos pela rede municipal de ensino, os integrantes do quadro do magistério público municipal terão prioridade de inscrição, seguidos pelos profissionais atuantes na rede municipal, contratados em caráter temporário e em seguida pelos demais profissionais atuantes em outras redes de ensino de Navegantes.

Parágrafo Único – Somente serão homologadas as inscrições de profissionais de outras redes de ensino quando houver disponibilidade de vagas para participação no curso.

Art. 18 Estarão habilitados a ministrar os cursos de formação continuada, profissionais que tenham, respectivamente, a habilitação mínima de:

- I Doutorado em Educação;
- II Mestrado em Educação;
- III Mestrado na área específica de desenvolvimento do curso;
- IV Profissional com cursos de formação específica em nível superior na área específica de desenvolvimento do curso;
- V Profissional com cursos de formação específica em nível técnico na área específica de desenvolvimento do curso;
- VI Profissional da rede municipal de ensino que tenha reconhecida competência para ministração do curso proposto mediante apreciação do projeto para o desenvolvimento das atividades em conformidade com o artigo 14 da Lei

- c) No corpo – a expressão, em destaque – Certificado, acrescentando-se a fundamentação legal (Lei do Sistema Municipal de Ensino e a presente Resolução), nome do titulado/concluinte, número do CPF, nacionalidade, naturalidade/UF; data de nascimento, nome do curso, carga horária cursada, data de conclusão do curso;
- d) No rodapé – espaço para o local e data de expedição e assinaturas do Secretário Municipal de Educação, responsável técnico pela expedição do certificado e concluinte do curso, constando o nome e o credenciamento dos mesmos, conforme estabelecido em norma própria;

V. No verso:

- a) Nome do curso, constando data e o total de carga horária distribuída pelos temas de trabalho propostos no projeto do programa de formação continuada.
- b) Dados referentes ao registro;
- c) Observações.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação de Navegantes expedirá e registrará os certificados no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do encerramento do curso proposto.

Art. 14 O acompanhamento, a orientação e o controle dos serviços de expedição e de registro de certificados serão feitos pelo chefe responsável na Secretaria de Educação, através do órgão próprio.

Art. 15 Os certificados somente serão expedidos mediante:

- I A apresentação dos documentos indicados na ficha de inscrição que terá modelo próprio na Secretaria de Educação;
- II Conferência da presença registrada em formulário próprio expedido pela Secretaria de Educação;

Parágrafo Único - Os documentos indicados no inciso I deste artigo terão, obrigatoriamente o carimbo e assinatura que indica "Confere com o original", seguido da data da conferência dos dados;

CAPÍTULO IV

Complementar nº 072/2010 de 08/01/2010, que trata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do município de Navegantes.

VII Técnicos da Secretaria Municipal de Educação de Navegantes.

Parágrafo Único – Todos os ministrantes serão certificados com diploma semelhante ao dos cursistas, indicando-se com destaque o termo “Professor Ministrante”.

CAPÍTULO V DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 19 Os cursos de especialização em nível pós-graduação lato sensu são voltados às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional e com caráter de educação continuada, mas, não serão identificados na rede municipal de ensino como carga horária válida para completar programas de formação continuada por terem caráter individual e, por serem oferecidos exclusivamente a portadores de diploma de curso superior, com objetivo técnico-profissional específico, não abrangendo o campo total do saber em que se insere a especialidade.

Art. 20 Os cursos de especialização de que trata o artigo anterior serão aceitos quando:

- I Apresentarem duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);
- II Indicarem a área de concentração dos estudos;
- III Apresentarem concentração de estudos na área pedagógica e/ou na área específica de cada uma das disciplinas e ou cargos e funções dos cargos efetivos do Magistério Municipal;

CAPÍTULO VI DA CONCENTRAÇÃO DE ESTUDOS NA ÁREA PEDAGÓGICA

Art. 21 Para que os cursos de formação em nível de aperfeiçoamento, atualização ou especialização atendam o parágrafo único do artigo 15, bem como, o artigo 23 da Lei Complementar nº 072/2010 de 08/01/2010, que trata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do município de Navegantes, será considerada concentração de estudos na área pedagógica para a devida convalidação de estudos

que sirvam para a progressão horizontal ou vertical na Rede Municipal de Ensino de Navegantes:

- I Planejamento do Ensino e da Educação;
- II Didática das Estratégias/Metodologias de Ensino;
- III Avaliação do Ensino;
- IV Avaliação Institucional;
- V Educação Especial;
- VI Gestão Escolar e Organização Administrativa da Educação;
- VII Teorias da Educação;
- VIII *Elaboração e Avaliação de Proposta Pedagógica*
- IX *Elaboração e Avaliação de Projeto Político Pedagógico;*
- X *Construção, Avaliação, Organização de Práticas Pedagógicas;*
- XI *Temas Culturais Multirraciais;*
- XII *Legislação da Educação;*
- XIII *Legislação do Profissional da Educação;*
- XIV *Políticas Públicas Educacionais;*
- XV *Formação de Professores;*
- XVI *Currículo;*
- XVII *Dificuldades de Aprendizagem;*
- XVIII *Psicopedagogia Institucional;*

§ 1º - Para a validação da equivalência de cursos de especialização da área pedagógica nas áreas de formação/atuação do profissional do magistério, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das disciplinas ministradas no curso de especialização, terão que tratar dos temas gerais considerados pedagógicos para a rede municipal de ensino de Navegantes.

§ 2º - *Os casos que não se enquadrarem nos incisos do caput deste artigo, serão resolvidos pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Navegantes.*

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A partir da promulgação desta resolução, define-se que os profissionais tenham documento próprio e individual para efetuar o assentamento funcional, arquivando no

Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de Navegantes, indicando:

- I. Dados Pessoais;
- II. Dados e comprovantes da habilitação acadêmica;
- III. Datas e motivos de afastamento;
- IV. Datas e registro de enquadramentos de progressões funcionais verticais ou horizontais;
- V. Registros de Portarias;
- VI. Demais assuntos correlatos à carreira profissional;

Art. 23 O Sistema Municipal de Ensino também poderá certificar cursos de formação de instituições externas à rede municipal de ensino, desde que estas atendam as determinações desta resolução.

Art. 24 Admitir-se-á assinatura digital das pessoas responsáveis pela emissão dos certificados, conforme destaca o artigo 12, inciso IV, alínea "d", dessa resolução, acrescido da assinatura do(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação – COMEN.

Parágrafo Único – As assinaturas digitais deverão ter a autorização do Departamento Jurídico e criptografadas, pela Assessoria de Imprensa da Prefeitura de Navegantes ou, por demais setores indicados por esses.

Art. 25 Os responsáveis pela expedição e registro de certificados respondem administrativa, civil e penalmente por seus atos praticados e omissões.

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Navegantes (SC), 26 de fevereiro de 2010



CÁTIA REGINA DA COSTA
Presidente Conselho Municipal de Educação de
Navegantes – COMEN